



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11030.000989/2004-52
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.552 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria Multa
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado EVANDRO NOGUEIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA.

Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício vinculada ao imposto devido, descabendo o lançamento cumulativo da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo e Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que votaram por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:06/03/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada). Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em sessão plenária de 04 de fevereiro de 2009, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário nº 157.218, interposto pelo contribuinte Evandro Nogueira de Azevedo, proferindo decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-49.491.

A decisão foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 3.036,54. Por maioria de votos, CANCELAR a multa, isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício. Vencida a Conselheira Núbia Maios Moura (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva..

Formalizado o Acórdão acima em 30/07/2009 (fl. 688), fluiu *in albis* o prazo de 40 dias para ciência pessoal do Procurador da Fazenda Nacional - PFN, previsto no art. 23, § 8º, do Decreto nº 70.235/72, sendo os autos remetidos e posteriormente recebidos na Procuradoria da Fazenda em 06/10/2009 (fl. 700), com ciência ficta do Procurador em 05/11/2009, na forma do § 9º do artigo do Decreto antes citado, daí contando o prazo de quinze dias para interposição do Recurso Especial, este na forma do art. 37, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Nos autos, entretanto, há registro de ciência pessoal do Procurador em 04/11/2009, antes da ciência ficta, com interposição do Recurso Especial em 11/11/2009 (fls. 701 e 712), dentro da quinzena legal. Assim, tempestivo o Recurso Especial.

Considerando que o julgado aqui guerreado foi prolatado em data anterior a 17/07/2009, nos termos dos arts. 4º e 7º do Regimento Interno do CARF, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra a parte da decisão não-unânime, por entendê-la, no ponto, contrária à lei, vergastando a exclusão da multa isolada do carnê-leão.

O recorrente alegou que a decisão guerreada contrariou frontalmente a lei, a saber, o art. 44, I, c/c o art. 44, § 1º, III, tudo da Lei nº 9.430/96, a demonstrar que a decisão não-unânime teria sido proferida de modo contrário à lei.

Instado a se manifestar, o i. Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção decidiu pelo seguimento do REsp interposto, conforme argumentos abaixo colacionados [Despacho n. 2102-0019/2010 – fls. 713 e ss]:

[...] Inegavelmente, o Recurso Especial deve ser processado com base no art. 7º, I do antigo Regimento da Câmara Superior de

Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, à luz dos arts. 4.º e 7.º do vigente Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, na forma dos arts. 67 e 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, DOU seguimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda, devendo ser dado ciência deste despacho ao sujeito passivo, assegurando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contrarrazões e, se for o caso, apresentar recurso especial relativa à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, na forma do art. 68, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF.

Intimado a se manifestar, o Sujeito Passivo apresentou contra-razões [fls. 720 e ss] que reitera os argumentos expostos no *decisum* recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

O recurso especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e demonstrada a divergência, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, **por maioria, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo contribuinte, excluindo a exigência da multa isolada por falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão)**, conforme se observa do *decisum* recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F Exercício: 2001 DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Do valor do imposto apurado somente podem ser deduzidas as doações para o Fundo da Criança e do Adolescente, Incentivo à Cultura e Incentivo à Atividade Audiovisual.

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO.

CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1.º, do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430. 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

[...]

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, no valor de R\$ 3.036,54. Por maioria de votos, CANCELAR a multa isolada por aplicação concomitante com a multa de ofício, nos termos do voto do Redator designado. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

[Grifo nosso]

Segundo consta dos autos, as infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração decorrem da dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida a título de Livro Caixa e dedução indevida do imposto.

No que diz respeito à multa agravada, aplicada com arrimo no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, o fundamento da fiscalização decorre do contribuinte supostamente ter cometido duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigado (carnê-leão).

Ora, é sabido que caso o contribuinte deixe de efetuar o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) efetuar-se-á o lançamento e aplicar-se-á a multa de ofício que incide sobre o tributo não recolhido. Entretanto, feito o lançamento com multa de ofício não se pode aplicar, sobre a mesma base de cálculo, multa isolada, sob pena de dupla incidência de penalidade em relação ao mesmo fato.

A jurisprudência deste Colegiado tem se firmado no sentido de que, para se proceder o agravamento da penalidade é necessário que a conduta do sujeito passivo esteja associada a um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal. Ou seja, é medida aplicável naqueles casos em que o fisco só pode chegar aos valores tributáveis depois de expurgados os artifícios postos pelo sujeito passivo. Mas não é o que se vislumbra na hipótese dos autos.

Nesse contexto, não há como prosperar a penalidade aplicada, devendo o percentual da multa de ofício em litígio ser reduzido de 112,5% para 75%.

Também, verifica-se que a multa exigida isoladamente tem como base de cálculo imposto devido correspondente aos rendimentos tidos como omitido recebidos de pessoas físicas (honorários advocatícios), ou seja, sobre essa base de cálculo incidiu a multa isolada decorrente da falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão e a multa vinculada de 75% (que foi reduzida para 50% pela decisão recorrida).

A impossibilidade da aplicação de duas multas sobre a mesma base de cálculo é matéria pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da **ementa a seguir transcrita:**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/03/2015 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/04/2

015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MANOEL COELHO ARRUD

A JUNIOR

Impresso em 08/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11030.000989/2004-52
Acórdão n.º 9202-003.552

CSRF-T2
Fl. 8

“IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física IRPF devido a título de carnê-leão, quando cumulada com a multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem bases de cálculo idênticas.” (Câmara Superior de Recursos Fiscais, Segunda Turma, Processo 19647.003479/200310, Acórdão nº 920200.883, sessão de 11/05/2010).

Portanto, deve ser cancelada a multa exigida isoladamente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PFN.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior